

Economic Analysis of Law Review

Possibilidades e Limites do uso da Análise Econômica do Direito no atual Cenário Econômico Brasileiro: O Caso BANRISUL

Possibilities and Limits of Law and Economics use in the Current Brazilian Economic Screen: BANRISUL Case

Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro¹
Centro universitário de João Pessoa (UNIPÉ)

Marisa Rossignoli²
Universidade de Marília (UNIMAR)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal promover um estudo sobre a Análise Econômica do Direito, suas possibilidades e limites de uso no Brasil, com a demonstração concreta de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o foco do presente estudo está voltado para uma abordagem reflexiva dos aspectos considerados relevantes para o entendimento desta querela e através deste, analisar se e em que medida a Análise Econômica do Direito pode ser aplicada no direito brasileiro. Com a pesquisa exploratória e método dedutivo de natureza bibliográfica, pretende-se embasar o referencial teórico a fim de que se tenha um levantamento sobre a problemática apresentada. Ao término do presente estudo, restará claro que o uso da AED no Brasil deve observar os limites da Constituição Federal brasileira, devendo os postulados e princípios fundamentais apresentados na Escola de Chicago, serem mitigados diante dos mandamentos constitucionais. A relevância do estudo se dá pela importância de pesquisas em AED, como originalidade tem-se a análise concreta e a aplicabilidade da AED.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Possibilidades e limites no Brasil. Caso BANRISUL.

JEL: K13; K22.

ABSTRACT

The goal of this work is to promote a study on de Law and Economics, its possibilities and limits of use in Brazil, trying to demonstrate how it could be applied in Brazilian legal system. Thus, this study has a focus on a reflective approach to relevant aspects in order to understanding this subject and to analyze how Law and Economics can be applied in Brazilian law. Based on a exploratory research and deductive method of bibliographical nature, it is intended to base the theoretical reference in order to have a survey on the presente problem. At the end of this study, it will be clear that the use of AED in Brazil must observe the limits instituted by Brazil Federal Constitution, in a way that Chicago School postulates and principles must be mitigated in order to obey constitutional commandments. The relevance of the study is due to the importance of research in AED, as originality is the concrete analysis and applicability of AED.

Keywords: Law and Economics. Possibilities and Limits in Brazil. BANRISUL case.

R: 30/09/22 **A:** 08/07/23 **P:** 30/04/24

¹ E-mail: moniquepgmjp@gmail.com.

² E-mail: marisarossignoli@unimar.br.

1. Introdução

O presente trabalho pretende promover um estudo sobre a Análise Econômica do Direito - AED, suas possibilidades e limites de uso no Brasil. Para além do estudo teórico sobre esta vertente de compreensão do Direito, será analisada a aplicabilidade prática diante dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Análise Econômica do Direito é vista por alguns como instrumento único e superior de compreensão da norma jurídica, sendo elevada pela objetividade com que se propõe à resolução de conflitos jurídicos. De outro lado, é criticada por outros por seu caráter técnico com que analisa as normas e o comportamento humano, propondo soluções que, muitas vezes, vão de encontro a valores morais.

A AED surge a partir da interdisciplinaridade entre o direito e um ramo da economia, chamado microeconomia. O ponto de encontro entre essas ciências se dá no estudo, por ambos, do comportamento humano. A microeconomia se interessa pelas formas de comportamento humano resultantes da relação entre a satisfação das ilimitadas necessidades humanas e a escassez de recursos. Em outras palavras, a microeconomia preocupa-se em buscar a eficiência com uma alocação mínima de recursos escassos, para atingir a máxima satisfação humana. Destarte, percebe-se que o principal objetivo da deste ramo econômico consiste, portanto, em uma ordenação das escolhas do homem, que se depara com diversas opções, muitas delas como recursos escassos.

Nesse contexto, verifica-se que o direito e a microeconomia atuam na observação e disciplina do comportamento dos homens, sendo, dessa maneira, classificadas como ciências humanas. O Direito estabelece regras de conduta (de dever ser), modelando a relação entre os seres humanos, devendo sempre considerar os impactos econômicos desta relação, observando, por exemplo, os efeitos sobre a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Infere-se desta relação entre estas ciências humanas uma consequência lógica: o direito influencia a economia e é influenciado por ela.

Sendo ambas as ciências tão próximas, influenciando-se mutuamente, o encontro de suas doutrinas e experiências não poderia ser descartado. Dessa confluência de objetivos nasce o movimento denominado Análise Econômica do Direito (AED), também conhecido como *Law and Economics*.

Originária nos Estados Unidos, para que a AED seja aplicada no Brasil, faz-se necessária adaptações a fim de que o referido método possa ser incorporado ao Direito brasileiro.

O presente estudo visa ampliar os conhecimentos sobre um tema de introdução ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro, de importância inquestionável, mas que ainda gera dúvidas quanto a sua aplicabilidade e abrangência, levantando discussões entre os estudiosos do direito e da própria economia.

Para ajudar a refletir sobre as questões que serão propostas, a pesquisa será baseada, em doutrinas, sites oficiais e artigos, bem como legislações e documentos normativos brasileiros e estrangeiros sobre o tema.

Neste sentido, o foco do presente estudo está voltado para uma análise expositiva na medida em que analisará o surgimento da Análise Econômica do Direito, sua evolução e peculiaridades, bem como sua aplicabilidade no Brasil, analisando, inclusive o julgamento do Recurso Especial 1.163.283 em que se discute a aplicabilidade da AED nos contratos de financiamento imobiliário.

Assim, é possível afirmar que o principal objetivo deste estudo é promover um aprofundamento sobre a Análise Econômica do Direito e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos esta pesquisa pretende: 1) discorrer sobre a Análise Econômica do Direito, sua evolução e disseminação; 2) analisar a viabilidade de aplicação da AED no Brasil em suas vertentes positiva e normativa; 3) expor o julgamento do RESP 1.163.283 em que AED foi utilizada como fundamento da decisão judicial.

Com a pesquisa exploratória e método detutivo de natureza bibliográfica, pretende-se embasar o referencial teórico a fim de que se tenha um levantamento sobre os impactos relacionados a problemática da utilização da AED no Brasil.

Assim, ao término da pesquisa, espera-se ter apresentado argumentos suficientes que permitam uma compreensão de que o uso da AED no Brasil deve observar os limites da Constituição Federal brasileira, devendo os postulados e princípios fundamentais apresentados na Escola de Chicago, serem mitigados diante dos mandamentos constitucionais.

Desta forma, o trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: na primeira seção, discorreremos sobre a AED, seus conceitos e evolução; na segunda seção, será enfrentada a questão da AED no Brasil; na terceira seção, apresentaremos a análise de um caso concreto em que se discutiu a aplicação da AED nos contratos de financiamento imobiliário, e por fim, as considerações finais.

2. A Análise Econômica do Direito

É de bom tom, para melhor entendimento da AED, que uma breve explanação sobre o marco histórico do surgimento desta corrente de análise do direito. O ano era 1960 quando Ronald Coase publicou um artigo intitulado, *The problem of social cost*, o qual foi realizado com o declarado propósito de rebater as teses aventadas por Arthur Cecil Pigou, economista inglês, em sua obra *A Economia do Bem-estar*, publicada no início do século XX (mais precisamente, em 1920).

Em sua tese, Pigou discute o papel do Estado na regulação das externalidades negativas provocadas por agentes econômicos. Entende que deveria haver uma atuação estatal indireta por meio de impostos que poderiam incentivar ou inibir certas ações, conhecidos como impostos *pigouvianos*.

Diferente do que alegava Pigou, Coase entende que não seria necessária a intervenção do Estado na regulação das externalidades, visto que os próprios particulares poderiam negociar de forma mais eficiente, por meio de indenizações, por exemplo, os danos causados aos demais. Reconhecido por muitos como o criador da AED, Coase introduz na Economia a ideia de custos de transação, desenvolvendo a teoria que depois veio a ser denominada como Teorema de Coase.

Quanto à convergência entre o Teorema de Coase, predominantemente econômico, e o Direito, discorre Vinicius Klein (2011, p. 75):

O impacto do Teorema de Coase no Direito é claro. Afinal, o Teorema afirma que existindo direitos de propriedade bem definidos e podendo as partes negociar, a solução eficiente será alcançada, a despeito dos comandos legais. Alguns autores exploram a ideia de um direito com função de criação de um ambiente sem custos de transação. Para outros, o Teorema trás uma refundação do direito de propriedade. Ainda, outros procuram aplicar o Teorema para os mais diversos campos do direito, como o direito de família e o direito penal.

Neste sentido, Coase afirma que o custo de transação zero se desenvolveria, apenas, em um mundo hipotético. Sendo assim, no mundo real sempre haveria os custos de transação e estes deveriam ser levados em consideração tanto pelos juristas como pelos economistas. Coase pretende, desta feita, inserir a ideia de custos de transação, a fim de que se estude o mundo que de fato existe (COASE, 1988, p. 15), em vez daquele hipotético, sem custos de transação, tradicionalmente ensinado nos cursos de Economia.

Como consequência da teoria desenvolvida, surge a interdisciplinaridade entre direito e economia, uma vez que Coase liga o estudo destas ciências ao afirmar que as regras jurídicas se mostram como um dos principais fatores de criação dos custos de transação, dando início à AED.

Com a disseminação das ideias de Ronald Coase surge, na Universidade de Chicago, a Análise Econômica do Direito. Demonstrando a interdependência entre os dois campos de estudo, aponta a necessidade de que os tribunais entendam as consequências econômicas de suas decisões, uma vez que seria sempre desejável a redução dos custos de transação (COASE, 1988, p. 119), e de que os economistas levem em conta os custos de transação gerados pelo ambiente jurídico, indicando a necessidade da interdisciplinaridade característica da AED.

2.1. Conceito e Método de Aplicação da Análise Econômica do Direito

A AED tem sua origem na interdisciplinaridade do Direito e em sua incessante busca em outros ramos do conhecimento humano para fins de complementar, fundamentar ou mesmo corrigir as soluções jurídicas para os problemas ocorridos na vida em sociedade, em busca de uma solução mais apropriada para os conflitos sociais.

A ideia de interdisciplinaridade no Direito que permitiu o desenvolvimento da AED, no entanto, é fato relativamente recente, surgido na superação do paradigma positivista normativo, no caso dos países que adotam o sistema de *civil law*.

A AED surge a partir da utilização da economia para analisar e resolver conflitos tipicamente jurídicos. Assim, conceituar a AED, portanto, requer, antes de tudo, conceituar a economia. Para tanto, Lionel Robbins ensina que (1945, p. 16), a “Economia é a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que têm usos alternativos”.

O conceito de Economia indicado acima é amplo, sendo esse ramo do conhecimento humano mais caracterizado pelo método que utiliza do que pelo objeto que estuda. Destarte, permite-se a utilização do assim chamado método econômico a diversos objetos de estudo, dentre eles as normas e as condutas humanas regidas por essas, tipicamente tidas como objetos de estudo do Direito.

Assim sendo, é possível resumir a AED como sendo a utilização do método econômico para compreender, explicar e prever o comportamento humano em uma relação com o sistema jurídico. Neste sentido, Ivo Gico Jr. (2010, p. 17) leciona:

A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

Ainda, Robert Ullen e Thomas Cooter (2010, p. 25), também definem AED, a saber:

Generalizando, podemos dizer que a economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis. Essa teoria, baseada em como as pessoas reagem a incentivos, suplanta a intuição da mesma maneira como a ciência suplanta o bom senso.

Em apertada síntese, o que se quis pontuar é que a AED nada mais é do que a utilização de uma abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.

Ultrapassada a questão conceitual, serão apresentadas as ideias do juiz da Corte de Apelação dos Estados Unidos da América, Richard Posner que, ao analisar nove teorias para o comportamento judicial, criou a teoria da decisão a partir da Análise Econômica do Direito. Referida teoria parte da noção de que quando o ser humano se depara com mais de uma opção de atuação, ou mais de uma conduta possível, o homem, como ser economicamente racional, inevitavelmente analisará a relação e o custo benefício entre as opções apresentadas para escolher a que melhor atenda aos seus interesses.

Desta forma, o jurista deve observar as premissas econômicas no processo de interpretação da norma e sua aplicação ao caso concreto, levando em consideração o agir racional dos indivíduos na busca da maximização da riqueza, a questão da eficiência, a constatação de que o mercado age consoante o fluxo dos custos e benefícios, dentre outras.

Neste sentido, Posner (2007, p. 24-26), para melhor explicar a aplicação da AED, distinguiu esta análise em duas vertentes: a positiva e a normativa³.

Segundo o autor, a vertente positiva explica, pelo método econômico, as normas jurídicas e suas consequências, demonstrando porque certas normas são seguidas pela sociedade e outras não, como os agentes influenciados por determinada norma irão agir, os custos de efetivação de certas normas, e assim por diante. Trata-se, de tentar identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento humano em cada caso.

A vertente normativa, por sua vez, ocupa-se de prescrever modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos agentes a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. Essa vertente elege como valor a ser buscado pelo Direito, a eficiência.

Sobre estas duas vertentes, mais uma vez apresenta-se as lições de Ivo Gico Jr. (2010, p. 20):

[...] a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido.

No que tange a eficiência, é importante que se diga que a grande preocupação dos economistas neste sentido, é com a redução dos custos e com a escolha dos recursos (que são limitados) de tal maneira que seja possível maximizar os resultados, buscando sempre o melhor aproveitamento dos recursos. Essa preocupação é transportada da economia para o direito.

³ As dimensões positiva e normativa são importadas da economia, respectivamente, da economia positiva e da economia normativa. A economia positiva é voltada para descrição de fatos passados e, através de projeções, procurar antever como o ser humano se comportará quando estiver diante de fenômenos semelhantes ou não. Trata-se, portanto, de uma função prospectiva. Por sua vez, a economia normativa analisa os fatos sociais, regras morais e princípios éticos diante das instituições constantes na sociedade e das normas existentes, procurando formas de proporcionar modificações destinadas a permitir que as regras postas possam trazer um maior benefício para sociedade.

Neste sentido, deve-se ponderar que o homem faz escolhas racionais em um espaço de recursos limitados e, diante desta escassez, ao realizar suas escolhas, busca-se o melhor aproveitamento dos recursos com o menor dispêndio possível, ou seja, busca maximizar o aproveitamento, levando a uma escolha mais eficiente. Corroborando, Everton Gonçalves e Joana Stelzer (p. 12), afirmam que a Análise Econômica do direito é uma metodologia que permite escolher “(...) dentre as opções de política jurídica, que se apresentem, aos legisladores e aos operadores do direito, de forma a, eficientemente, ser obtido o melhor emprego dos escassos recursos e o bem estar social”.

Sobre a eficiência, Rachel Sztajn (2005, p. 81) a define como sendo a “aptidão para atingir melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira a mais produtiva”.

Tradicionalmente, a análise da eficiência de uma escolha pode ser feita por dois critérios distintos: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks. Em comum, percebe-se que, em ambos os critérios, adiante explicados, há uma necessidade de análise comparativa entre duas ou mais situações.

Segundo o critério de Pareto, uma situação é mais eficiente que outra se, na passagem de uma para a outra, aumenta-se a utilidade para alguém, sem que esta seja diminuída para outrem. Quer dizer, por este critério, somente haverá eficiência em uma escolha se houver ganho para uma parte sem que haja perda para a outra parte.

Já segundo o critério de Kaldor-Hicks, é possível haver uma mudança eficiente na alocação de recursos em que alguns indivíduos saiam prejudicados, desde que haja um ganho de utilidade para outros que compense a perda dos primeiros, num modelo de compensações teóricas (SZTAJN, 2005, p. 76). Assim, por este critério, haverá eficiência quando houver o ganho para uma parte, ainda que haja perda para o outro, desde que o ganho compense a perda.

Comparando os dois modelos, Paulo Caliendo (2009, p. 74) afirma:

Para Pareto uma mudança será eficiente se não trouxer perdas para nenhuma das partes, enquanto o modelo de Kaldor-Hicks irá indicar qual oferta que os perdedores estão interessados em realizar capaz de impedir que os ganhadores sejam compensados pela não-implementação da mudança.

Pelo Exposto, é possível afirmar que a AED positiva está relacionada a um critério de verdade (o que é), enquanto a normativa remete a um critério de valor (o que deve ser). Neste sentido, a AED, tal como tantas outras ciências, reconhece a distinção entre o que é (positivo) e o que deve ser (normativo), sendo que a primeira proposição correlaciona-se com um critério de verdade e a segunda com um critério de valoração (GICO JR., 2010, p. 19).

Nesse contexto, há, de um lado, o estudo do mundo dos fatos que podem ser investigados e averiguados por métodos científicos, cujos resultados são passíveis de uma verificação (análise positiva); e, de outro, um estudo de valores, que não são passíveis de investigação empírica (não lhes cabendo prova ou falsificação) e, portanto, não são científicos (análise normativa).

A AED positiva auxilia a compreensão da norma jurídica de fato, qual a sua racionalidade, e, também, quais as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção de uma ou outra regra. Na análise positiva, o agente conseguirá identificar as possíveis alternativas normativas, identificando as possibilidades normativas a serem aplicadas, investigar as prováveis consequências de cada uma das opções e comparar a eficiência de cada solução possível com uma análise de custo-benefício (GICO JR., 2010, p. 20). Isso consiste numa abordagem eminentemente descritiva e explicativa.

Por sua vez, a AED normativa está direcionada a um critério de escolha. Entre as diversas possibilidades normativas apresentadas, auxilia na adoção da opção mais eficiente, ou seja, induzindo a opção pelo melhor arranjo institucional dado um valor previamente definido. Estabelecidas diversas maneiras de se alcançar determinada finalidade, permite que se conheça qual a opção menos custosa, de forma a indicar aquela mais eficiente.

A AED é uma teoria sobre comportamentos, e não um parâmetro de avaliação de condutas. Não se deve, portanto, confundir um método de análise realizado pela disciplina com um julgamento de valor. O principal objetivo da AED não seria igualar a eficiência à justiça, mas tentar saber como a justiça pode se beneficiar do exame de prós e contras dos custos e benefícios de uma análise econômica (GICO JR., 2010, p. 20).

Quando a AED normativa é aplicada à ciência jurídica, diversos problemas podem ser encontrados. O contexto cultural, a ideologia, a visão política e a história do julgador podem influenciar de várias formas a decisão do caso concreto, tornando a distinção entre positiva e normativa em um complexo debate. E é neste sentido, diante da complexidade que envolve a AED normativa, que iremos analisar o tópico a seguir sobre a aplicação da AED no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A AED no Brasil

Os estudos de Análise Econômica do Direito no Brasil são relativamente recentes, tendo sido iniciados no final da década de 1990 e começo da década de 2000. Embora a AED tenha se desenvolvido muito no país, não foi uma criação genuinamente brasileira, como visto acima, teve origem nos Estados Unidos e, no Brasil, houve uma apropriação do método desenvolvido pela escola de Chicago, com as teses de Coase.

A distinção feita no tópico anterior sobre as vertentes positiva e normativa são de extrema importância ao se analisar a aplicação da AED no Brasil, uma vez que quando se trata da aplicação da vertente positiva, não haverá grandes problemas. Em sua vertente positiva, a AED se limita ao estudo das normas jurídicas e suas consequências, inclusive, as econômicas. Se adotada, então, como uma visão complementar, sem reclamar qualquer exclusividade ou superioridade na explicação dos fatos jurídicos, a AED positiva aparece como importante contribuição para os estudiosos do Direito e da Economia, corroborando com a ideia de interdisciplinaridade cada vez mais prevalente.

A mesma simplicidade não podemos ter, no entanto, quando se trata da aplicação da AED normativa ao ordenamento jurídico brasileiro, isto porque esta vertente, ao prescrever modificações de condutas tendo como base os postulados econômicos e o valor da eficiência, pode confrontar com os princípios básicos do nosso ordenamento, isso porque no ordenamento jurídico pátrio existem outros propósitos que não simplesmente a busca pela eficiência a qualquer custo e sobre qualquer norma (FORGIONI, 2005, p. 252). Não obstante a eficiência seja prevista no art. 37 da nossa Constituição Federal como um princípio orientador da atividade da Administração Pública, ela não aparece no art. 3º do mesmo diploma legal como um dos objetivos fundamentais do Brasil.

Ressalta-se que a busca suprema pela eficiência a que se propõe a AED normativa demonstra uma clara hierarquia entre os valores expressos no ordenamento jurídico, reconhecendo que a eficiência deveria prevalecer sobre os demais, o que subverte, de sobremaneira, a ideia de supremacia da Constituição federal, submetendo-a a ditames econômicos. Desta feita, percebe-se que a aplicação da AED no Brasil deve ficar limitada à força normativa da Constituição e ao constitucionalismo brasileiro, devendo os postulados e princípios fundamentais apresentados por Coase na Escola de Chicago, serem mitigados diante dos mandamentos constitucionais.

Permite-se, vale dizer, aplicar a AED normativa de uma maneira limitada e buscando combater a ineficiência como função auxiliar, evitando o desperdício de recursos e respeitando os valores constitucionais. Destarte, seria possível conferir uma postura mais consequencialista aos aplicadores do Direito que, por sua vez, devem levar em conta as prováveis consequências de suas decisões e articulações.

A ponderação de custos e benefícios como intrínseca à tomada de qualquer decisão por parte dos indivíduos racionais e a noção de que as escolhas efetuadas sempre geram consequências, validam a teoria e proporcionam segurança jurídica, na medida em que a atuação do julgador poderá ser realizada da maneira mais eficiente e justa.

À luz da perspectiva econômica, a aplicação do método visa auxiliar aos profissionais do direito, notadamente os juízes, a orientar as suas decisões em todos os casos em que a Constituição ou a legislação não apresentem a isso nenhuma objeção específica (POSNER, 2009, p. 19).

O que a AED normativa possibilita no direito brasileiro, neste sentido, é congrega a ética consequencialista da Economia com o dever da discussão do justo. Como resultado, tem-se a introdução de uma nova maneira de pensar, que integra novas metodologias ao estudo das instituições jurídico-políticas, de forma que o Direito possa responder de modo mais eficaz às necessidades da sociedade.

Destarte, é possível perceber que a AED normativa em sua vertente liberal tal como desenvolvida na Escola de Chicago não tem boa receptividade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária algumas adaptações. Em sua vertente normativa, as condutas a serem prescritas na lei ou nas decisões judiciais, devem passar pelo filtro da Constituição e do constitucionalismo pátrio. Já na vertente positiva, a aplicabilidade é mais extensa uma vez que se ocupa tão somente em aumentar os métodos pelos quais se estudam o sistema jurídico.

4. Uso da AED no Julgamento do Caso BANRISUL

Neste instante, será feita a observação de um caso concreto em que a Análise Econômica do Direito foi utilizada como fundamento na decisão judicial. Trata-se do julgamento do Recurso Especial n. 1.163.283 – RS (2009/0206657-6), de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que tem como parte recorrente o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, e como recorrida, a Sra. Ignez Ivone Alovise Galo e o Sr. Ailton Walter Gauterio Galo.

No mencionado caso, as partes ajuizaram ação de revisão de prestação do saldo devedor e repetição de indébito em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL, visando ao restabelecimento do equilíbrio contratual de financiamento habitacional, por meio da revisão de cláusulas que consideram abusivas.

Em primeira instância, o juiz deu parcial procedência ao pedido afastando a aplicação da Tabela Price como método de amortização da dívida e, em consequência, a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Também deferiu a compensação dos valores referentes às parcelas ainda pendentes com as pagas a maior já liquidadas e manteve a decisão liminar que suspendeu os efeitos da mora até a decisão final.

As partes apelaram e, no julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conheceu em parte a apelação do BANRISUL, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos da ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL

INÉPCIA DA INICIAL. O pedido dos mutuários atende às disposições do artigo 282, inciso IV do CPC, em especial ao que respeita à especificação do pedido, tanto assim que oportunizou o oferecimento de defesa pelo mutuante. Inaplicável à espécie o art. 50, da Lei nº 10.931/04, considerando a inexistência de referência expressa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual é regido por legislação específica.

DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Tratando-se a matéria de mérito exclusivamente de direito e prescindível de conhecimento especial técnico, incabível a realização de perícia.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O mutuante carece de interesse processual quanto à repetição do indébito, já que não houve condenação na origem, mas sim decaimento do pedido por parte da mutuária. Recurso não conhecido, no particular, nos termos do art. 499 do CPC. Lições doutrinárias.

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Súmula 297 do STJ.

TABELA PRICE. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Verificada a contratação expressa da tabela *price* e que esta contém fórmula que privilegia a cobrança de juros sobre juros, devido a função exponencial, causando oneração excessiva ao mutuário, deve ser revisada a cláusula para afastar sua incidência e determinar o (re)cálculo das prestações através da contagem de juros simples ou linear. Precedentes da Corte e do STJ.

DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 60 da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, que, aliás, na jurisprudência do STJ, resultou superada pela edição do Decreto 19/66.

LIMITAÇÃO DE JUROS. Os juros nos contratos do SFH encontram limitação pela normatização do próprio sistema, referendado posteriormente por lei específica (Lei nº 8.692/93), que os limitou em 12%. *In casu*, o contrato prevê taxa de juro pactuado de acordo com o limite legal previsto, devendo, porém, ser observada a taxa de juros nominal contratada, pois em se tratando de contrato de financiamento habitacional, inadmissível a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

SEGURO HABITACIONAL. Estando a taxa do seguro integrada ao encargo mensal e restando expressamente acordado no contrato sua regência segundo o PAM, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas ao índice de atualização dos depósitos de poupança.

REPETIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação. Precedentes jurisprudenciais.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Resta descaracterizada a mora em virtude da exigência por parte do agente financeiro de encargos abusivos, o que faz com que exista discussão em torno da legalidade desses encargos, e do próprio pacto, o que impõe a suspensão da execução extrajudicial até que o valor do contrato seja readequado aos limites da revisão verificada.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS. CONHECERAM PARTE DO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

Após, o banco apresentou Embargos de Declaração que foram rejeitados conforme ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não verificada contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mesmo que para efeito de prequestionamento, não merece guarida a pretensão recursal. O julgador não está adstrito à necessidade de pronunciamento de todos os dispositivos legais aventados pelas partes, sendo suficiente que a decisão exarada aponte os argumentos e razões de seu convencimento (art. 93, IX, CF). Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Diante da negativa, o BANRISUL apresentou Recurso Especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos arts. 46 e 50 da Lei n. 10.931/2004, e ao art. 2 da Lei n. 8.692/1993.

Em sua fundamentação, o recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência e afrontou os artigos supracitados da Lei n. 10.931/2004, ao entender que referida lei não se aplica aos contratos de financiamento de imóveis. Ademais, afirma que o art. 46 da mencionada lei, faz referência expressa a contratos de financiamento imobiliário em geral, devendo incidir os dispositivos daquela lei a todos os pactos de financiamento habitacional. Acrescenta, ainda, que o art. 50 do dispositivo legal em questão, determina, para fins de ação revisional do Sistema Financeiro Habitacional, o depósito judicial, pelo mutuário, dos valores controvertidos e o pagamento direto ao banco do valor incontroverso. Ao final, pleiteia o reconhecimento da violação aos artigos da lei federal e que seja determinado aos recorridos o depósito judicial dos valores devidos, sob pena de inépcia da ação.

Em seu voto, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afirma que a questão principal que se discute cinge-se em determinar se as disposições da Lei n. 10.931/2004, sobretudo as regras do art. 50⁴, aplicam-se a todos os contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional. Nesta análise, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifestou pela não incidência dos dispositivos da Lei 10.931/2004, afastando a preliminar de inépcia da inicial da ação revisional, nos termos do voto a seguir transcrito:

Não carece de guarida a formulação do mutuante para reconhecimento de inépcia da inicial. Isso porque o pedido atende às disposições do artigo 282, inciso IV do CPC, em especial ao que respeita à especificação do pedido, tanto assim que oportunizou o oferecimento de defesa pela demandada.

Nem mesmo com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.931/2004 prospera a preliminar aventada.

⁴ Lei 10.931/2004, Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

No ponto, a ilustre Des^a Íris Helena Medeiros Nogueira bem definiu a *questio* no julgamento da Apelação Cível nº 70020058129, a qual peço vênia para incorporar às razões de decidir, *verbis*:

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de quantificação e depósito do valor incontroverso previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Em sentido contrário ao afirmado por parte do demandado, tenho que o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, não se aplica aos casos em que se discute contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Referida lei dispõe sobre "o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 10 de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências".

Por sua vez, enquanto o Decreto-Lei nº 911/69 dispõe sobre a alienação fiduciária, as Leis nº 4.728/65 e 4.591/64 tratam, respectivamente, sobre o mercado de capitais e o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias. Não há, portanto, referência expressa ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual é regido por legislação específica. Em sendo assim, apesar de o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 estar inserido no Capítulo V, destinado aos Contratos de Financiamento de Imóveis, não se pode simplesmente incluir nestes contratos, sem referência expressa da lei, aqueles regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Saliento, inclusive, que a única referência da Lei nº 10.931/04 ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH está no artigo 63, o qual alterou a Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida e determinou o seguinte:

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Não bastasse isso, ao aplicar a lei, o julgador tem de atender aos fins sociais a que ela se dirige e ao bem comum, conforme determina o artigo 50 da Lei de Introdução ao Código Civil.

A exposição de motivos da Lei em questão dispõe que a economia brasileira, à época da elaboração de seu projeto, apresentava crescimento inferior em relação ao seu real potencial, refletido pela queda da renda média da população, pela elevada carga tributária e juros, além da baixa performance do mercado imobiliário. Sendo assim, a lei foi elaborada para contribuir para a retomada do crescimento da economia do País, a partir da previsão de institutos que promoveriam o impulso econômico do mercado e proporcionariam, ao mesmo tempo, maior segurança e credibilidade aos adquirentes de imóveis e aos financiadores dessas aquisições.

O objetivo primordial desta lei foi fomentar o mercado imobiliário através de mecanismos que garantissem segurança jurídica às partes contratantes na comercialização de bens imóveis. A lógica da lei foi a de conferir maiores garantias aos credores para que, diante desta segurança, o crédito fosse mais amplamente oferecido, tornando o mercado imobiliário fértil e o progresso econômico e social do país uma realidade.

Corroborando com este pensamento, Arnaldo Wald (2005, p. 20-25), lecionando sobre a importância das reformas legais e institucionais para o desenvolvimento econômico do país, afirma que:

Nos países democráticos não se pode impor às empresas e aos bancos, respectivamente, o dever de investir em determinados negócios ou de conceder crédito a certas pessoas

Possibilidades e Limites do uso da Análise Econômica do Direito no atual Cenário Econômico Brasileiro: O Caso BANRISUL

ou a grupos ou classes. Por outro lado, o Estado não tem nem os recursos necessários, nem a flexibilidade adequada para se substituir à iniciativa privada, como ocorreu num passado remoto. Assim, o papel básico que lhe cabe é de propiciar um ambiente de segurança e previsibilidade que incentive os detentores do capital a também usá-lo no interesse social. (...).

Voltando às realizações legislativas recentes, podemos afirmar que a sua finalidade ultrapassa o simples crescimento da economia, integrando-se no direito do desenvolvimento, em virtude de serem, em vários casos, medidas que não só permitem o progresso do País, em termos de PIB, mas também têm incontestáveis finalidades sociais, facilitando o acesso ao crédito dos menos afortunados, reduzindo, pois, as desigualdades.

Seguindo, doutrinadores da área jurídica e econômica identificaram a Lei 10.931/2004 como um dos instrumentos que caracterizaram a primeira fase da reforma do judiciário, iniciada com a EC n. 45/2004 e apontaram ambas, como realizações das teorias desenvolvidas pela Análise Econômica do Direito – AED (MONTEIRO, 2009). Tal doutrina tem como pressuposto o aumento do grau de previsibilidade e eficiência das relações intersubjetivas, próprias do Direito, a partir da utilização de postulados econômicos para aplicação e interpretação de princípios e paradigmas jurídicos.

A AED não pretende submeter as normas jurídicas à economia mas busca aproximar as normas jurídicas da realidade econômica, por meio do conhecimento de institutos econômicos e do funcionamento dos mercados. O que se busca é a completude por meio da interdisciplinaridade, não a exclusão de uma ciência pela outra. A regulamentação jurídica da economia pode influenciar empreendimentos econômicos e promover o desenvolvimento e a mudança social.

Em outro viés, analisando a função social do contrato, prevista no art. 421 do CC/2002, sob a ótica da AED, Luciano Benetti Timm (2006, p. 15-31), aduz que a análise econômica da função social do contrato permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja, a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos.

Explica o professor que a análise econômica do direito permite medir, sob certo aspecto, as externalidades do contrato (impactos econômicos) positivas e negativas, orientando o intérprete para o caminho que gere menos prejuízo à coletividade, ou mais eficiência social. A coletividade deixa de ser encarada apenas como a parte fraca do contrato e passa a ser vista como a totalidade das pessoas que efetivamente ou potencialmente integram um determinado mercado de bens e serviços, como no caso do crédito.

Dessa forma, a análise econômica do direito aposta no efetivo cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis, por exemplo, como pressuposto para o sucesso do sistema como um todo. A satisfação de cada um dos pactos celebrados entre financiadores e financiados, individualmente considerados, é requisito para que o sistema evolua e garanta o beneficiamento de outros tantos sujeitos, de toda coletividade interessada.

A partir dessas ideias, o autor segue afirmando que por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado, serão preservados os interesses coletivos e difusos presentes nas relações contratuais e que os riscos, as incertezas e os custos de transação serão diminuídos, facilitando-se o crédito, dinamizando a economia e, portanto, favorecendo a posição daqueles agentes econômicos externos ao contrato individual firmado entre as partes.

A interação entre direito e economia preconizada pela escola da análise econômica do direito é tão interessante que estudiosos dessa interdisciplinaridade afirmaram que os sistemas jurídicos repercutem de forma tão significativa nos fatores que determinam o desempenho econômico a ponto de a eficiência de reserva da economia diminuir e sofrer considerável distorção, diante da existência do risco jurídico (TIMM, 2014).

Nesse ponto, e retomando o raciocínio para o caso em análise, cumpre observar que a Lei n. 10.931/2004, com fundamento no incentivo à economia, se mostrou apta a alcançar esse desiderato. Os institutos nela previstos, e aqui nos interessam as regras processuais dispostas na lei, especificamente as que se encontram no art. 50, apresentam, certamente, potencial para colaboração do desenvolvimento econômico e social almejados. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.

As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, tanto porque somente o ponto conflitante será discutido, tanto porque a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.

Em relação especificamente ao financiamento imobiliário (SFH, SFI, Programa de Arrendamento Residencial – PAR, Consórcio Imobiliário etc.), tem-se que se a legislação financeira pretender fomentar o mercado de financiamento imobiliário, deve atuar na direção de realmente proporcionar segurança por meio de regras claras e estáveis, que protejam, além dos legítimos direitos dos mutuários, também os direitos dos mutuantes.

É importante destacar também que o objetivo de colaboração do crescimento econômico desejado pela lei acabou compatibilizando-se com um momento novo do direito processual civil, responsável por significativas inovações no ordenamento jurídico voltadas à eficiência e à celeridade do processo judicial, que contribuem, de certa maneira, para o fortalecimento das instituições jurídicas, dentre elas, e no caso da lei, do contrato.

De fato, o direito processual contemporâneo exige tratamento célere, que ampare as demandas de forma adequada e efetiva, conforme ponderação feita por Márcia Brandão Zollinger (2005, p. 121):

(...) a doutrina processual civil contemporânea passou a versar sobre questões de acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da tutela jurisdicional, numa verdadeira mudança paradigmática do objetivo do processo que, deixando de constituir um fim em si mesmo, passa a preocupar-se com a concretização, na realidade fática, das aspirações consagradas nas normas de direito material, em especial nas normas jus fundamentais. O objetivo do processo é, pois, tornar efetivo o direito material. Dessa forma, o direito a um procedimento adequado, que possibilite a plena materialização do comando normativo no mundo dos fatos, passa a ser reconhecido como elemento essencial para a realização dos direitos fundamentais, constituindo ele próprio, também, um direito fundamental, como se verá.

O procedimento enquanto exteriorização material do processo é importante instituto do direito processual, e as normas de rito próprias à atuação do Poder Judiciário criadas pelo legislador devem permitir sejam proferidas as mais adequadas soluções aos conflitos apresentados, promovendo-se a paz social.

Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 10.931/2004, especificamente em seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé proclamados, ao proclamar que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico - tendo em vista a necessidade de solução célere e eficaz -, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.

Destarte, diante de todo raciocínio desenvolvido, é viável a incidência, nos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, das regras processuais encartadas na Lei 10.931/2004, mormente as referentes à ação revisional e os requisitos de procedibilidade, conclusão alcançada, como visto, a partir de uma interpretação teleológica da norma objeto de controvérsia.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e verificando que a petição inicial trazia um descontentamento geral com o contrato em si, sem cumprimento dos requisitos previstos no art. 50 da Lei 10.931/2004, o voto do relator foi no sentido de anular todos os atos praticados até então, inclusive a sentença e o acórdão, abrindo prazo para emendar a inicial e dando provimento ao Recurso Especial, conforme ementa que segue:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.
2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.
3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.
4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controversa e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.
5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.
6. Recurso especial provido.

A partir do exposto, pode-se inferir que a AED foi utilizada como uma ferramenta a mais para o jurista, tendo um papel complementar em sua formação e na tomada de decisão de legisladores e de aplicadores do Direito. Ao se propor como uma visão conciliadora e interdisciplinar, a AED é vista como mais uma ferramenta para promover o diálogo entre conhecimentos de diversas áreas na solução de conflitos sociais, estando as contribuições de cada ramo em pé de igualdade e todas submissas a Constituição e aos mandamentos do Estado de Direito brasileiro.

5. Considerações Finais

Com base no exposto, é possível afirmar que a Análise Econômica do Direito, como instituto que venha a completar a aplicação das normas jurídicas em uma relação de interdisciplinaridade, trazendo eficiência e previsibilidade às questões postas em litígio, tem uso louvável, desde que, por óbvio, respeite as normas constitucionais e os limites legais. Neste sentido, apresenta-se como uma teoria sobre comportamentos e não um parâmetro de avaliação de condutas.

É preciso, destarte, ter em mente que a Análise Econômica do Direito não pretende submeter as normas jurídicas à economia, mesmo porque o Direito não existe para atender exclusivamente aos anseios econômicos. Por outro lado, visa à aproximação das normas jurídicas à realidade econômica, por meio do conhecimento de institutos econômicos e do funcionamento dos mercados. A interação entre as ciências é o motor propulsor do instituto da AED, não a exclusão de uma pela outra.

Neste sentido, percebe-se, inclusive após a análise do caso BARISUL apresentado, que, não obstante as barreiras apresentadas pelo sistema de *civil law* existente no Brasil, é possível a aplicação da AED no Brasil em sua vertente positiva pois auxilia a compreensão da norma jurídica de fato e, também, quais as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção de uma ou outra regra, permitindo ao agente identificar as possíveis alternativas normativas a serem aplicadas e comparar a eficiência de cada solução possível.

Quando da aplicação da vertente normativa, é permitida desde que observe os limites legais e constitucionais colocando a busca pela eficiência e previsibilidade como mais um objetivo a ser alcançado e não como o único e mais importante.

Conclui-se e defende-se, por fim, a aplicabilidade limitada da análise econômica no Brasil, nos termos ora tratados, como mais uma forma de promover a interdisciplinaridade e aproximar-se, então, de um ideal de justiça almejado.

6. Referências

BRASIL. **Lei nº 10.931 de 02 de Agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de crédito Bancário, altera o decreto-Lei n. 911, de 1 de outubro de 1969, as Leis n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, n. 4.728, de 14 de julho de 1965, e n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de agosto de 2004.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ. RESP 1.163.283/RS (2009/0206657-6). Documento ID 1396655, DJE de 04.05.2015.

- BRASIL. **Lei nº 8.692 de 28 de Julho de 1993**. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de julho de 1993.
- CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Uma visão crítica**. São Paulo: Elsevier, 2009.
- COASE, R. H. *The nature of the firm*. In: COASE, R.H. *The firm, the Market and de law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1988, p. 33-55.
- COASE, R. H. *The problem of social cost*. *Journal of law and economics*, Chicago, 1960, p.1-44.
- COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução de Luiz marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Brookman, 2010.
- FORGIONI, Paula A. **Análise Econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação?** In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, p. 242-256, Jul-Set, 2005.
- GICO JR., Ivo Teixeira. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. In: *Economic Analysis of Law Review*, v.1, n. 1, p. 7-33, Jan-Jun, 2010.
- GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **O direito e a ciência econômica: possibilidade interdisciplinar na contemporânea teoria geral do direito**. *Latin American and Caribbean Law and Economics Association Annual Papers*. California, 2007.
- KLEIN, Vinícius. **Teorema de Coase**. In: RIBEIRO, Márcia; KLEIN, Vinícius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- MONTEIRO. Renato Leite. **Análise econômica do direito: uma visão didática**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo. 04 a 07 de novembro de 2009.
- PIGOU, A. C. *The economics of welfare*. London: Macmillan, 1920.
- POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 7th ed. New York: Aspen Publishers, 2007.
- POSNER. **Para além do direito**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ROBBINS, Lionel. *An essay on the nature and significance of economic science*. 2 nd ed. rev. and ext. London: Macmillan, 1945.
- SZTAJN, Rachel; AGUIRRE, Basília. **Mudanças Institucionais**. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- TIMM, Luciano Benetti. **Direito, economia, e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito**. In: *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v.9, n. 33, p. 15-31, jul/set. 2006

Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro, **Marisa Rossignoli**

TIMM, Luciano Benetti; Alexandre Bueno Cateb *[et al.]*. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Proteção processual aos direitos fundamentais**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

WALD, Arnaldo. **O direito a serviço da economia: o novo direito bancário**. In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais, v. 8, n. 27, p. 20-25, jan/mar. 2005.